

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 001 | ÉPOCA: 2023/2024 | DATA: 03.jan.2024

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, proferido em 12.dez.23:

“ACÓRDÃO

1. RELATÓRIO

LUÍS MANUEL FELGUEIRA E SOUSA MAGALHÃES (doravante, “Recorrente”) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no Processo Disciplinar n.º 170-2021/2022, que lhe aplicou uma pena de 15 dias de suspensão da atividade desportiva reduzidos para repreensão.

O Recurso é tempestivo e mostra-se paga a caução.

Para o efeito do recurso, o Recorrente invoca nas suas alegações, sumariamente, o seguinte:

- Falta de fundamentação da decisão ora recorrida, nomeadamente pela não enumeração de factos dados como provados e não provados, a não indicação das disposições legais e regulamentares aplicadas e a falta da “*respetiva análise e fundamentação*”;
- Erro na atribuição das declarações em apreço ao Recorrente, não tendo sido este a proferir declarações ao jornal O Jogo em 14 de junho de 2022;
- Interpretação abusiva de declarações proferidas em contexto de humor pelo Recorrente, sem qualquer intenção de condicionar o Conselho de Arbitragem ou de violar a obrigação de respeito aos símbolos da Federação Portuguesa de Basquetebol, a qualquer dos seus Órgãos Sociais, associados e demais agentes desportivos

Pede então o Recorrente que seja “*revogada a decisão da qual agora se recorre nos termos a que acima se alude, retirando-se do site oficial a decisão que já foi publicitada, substituindo-a por outra que declare expressamente que a mesma foi revogada por terem sido, erradamente, atribuídas afirmações ao agora recorrente, as quais, na realidade foram proferidas por outro agente desportivo.*”.

2. QUESTÃO PRÉVIA: AMNISTIA DE INFRAÇÕES

- A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, estabelece, no seu artigo 1.º “(...) *um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude*”.
- Relativamente ao âmbito de aplicação da referida lei, o artigo 2.º, n.º 1 dispõe que “[*estão*] *abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º*”. Já o n.º 2 do mesmo artigo refere que “[*estão*] *igualmente abrangidas pela presente lei as: / a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º; / b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º*”.
- Resulta do exposto que estarão abrangidas infrações, independentemente da sua natureza, que tenham sido praticadas até às 00:00 de 19 de junho de 2023.
- Cabe, agora, determinar se as restrições à idade do agente que tenha praticado as infrações, expressamente mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º, se aplicam também ao n.º 2 do mesmo artigo, isto é, no caso concreto, às infrações disciplinares.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



5. A hermenêutica que tem vindo a ser seguida nesta questão é pacífica no sentido de interpretar o disposto no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, no sentido de dispensar o pressuposto da idade, exigindo meramente que a prática da infração se encontre abrangida pelo escopo temporal do referido diploma.
6. Pelo que, seguindo tal entendimento, não se exclui a aplicação da amnistia em função da idade do arguido.
7. No caso das infrações disciplinares, o artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto determina ainda alguns requisitos adicionais para que estas possam ser objeto de amnistia. O referido artigo 6.º dispõe que “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.
8. Com referência ao presente caso e no que concerne ao primeiro requisito adicional, conclui-se não estar em causa a prática de ilícitos penais previstos no diploma suprarreferido, em concreto no elenco previsto no artigo 7.º da Lei 38-A/2023, o que afastaria a possibilidade de aplicação da figura da amnistia a este caso concreto.
9. Adicionalmente, a sanção disciplinar aplicada foi a repreensão, prevista e punível pelos artigos 14.º, n.º 1, a) e 15.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, “Regulamento de Disciplina”). Recorde-se que a repreensão constitui a sanção disciplinar mais leve prevista no elenco do artigo 14.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina.
10. Deste modo, também este requisito se verifica, permitindo a aplicação da amnistia à infração disciplinar em apreço nos presentes autos.
11. Pelo que, sendo a amnistia fundamentada em diploma legislativo, a mesma é de aplicação imediata, não carecendo de estar refletida no Regulamento de Disciplina ou em qualquer outro normativo regulamentar da Federação Portuguesa de Basquetebol.
12. Assim, apenas se pode concluir que as infrações em causa se encontram abrangidas pela amnistia estabelecida pela Lei n.º 38-/2023, de 2 de agosto, pelo que se impõe determinar o arquivamento dos autos.

3. DECISÃO

Tendo em consideração tudo o supra exposto, delibera-se conceder amnistia ao Recorrente **LUÍS MANUEL FELGUEIRA E SOUSA MAGALHÃES**, extinguindo-se a responsabilidade disciplinar do Recorrente, nos termos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto. Termos em que se determina ainda o arquivamento dos autos no que respeita às imputações lançadas sobre o Recorrente.

Determina-se ainda a devolução ao Recorrente da caução prestada.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 12 de dezembro de 2023

O Conselho de Justiça,
Dr. António Portugal (Presidente/Relator)
Dr. Luís Graça
Dr.ª Fátima Carvalho”

LISBOA, 03 DE JANEIRO DE 2024.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

¹Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (Almedina 2000)

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS

